

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.110, DE 2007

Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Luiz Fernando Faria

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, objetiva alterar a Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer hipóteses que permitirão a suspensão dos descontos em folha de pagamentos referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras.

De acordo com a proposição, a suspensão ocorrerá nos casos de gravidez da devedora ou em razão do diagnóstico de determinadas doenças graves e incapacitantes do tomador do empréstimo, desde que, em ambos os casos, a confirmação médica tenha ocorrido posteriormente à contratação da operação de crédito. Havendo a suspensão do desconto em folha, o respectivo contrato poderá ser aditado com a constituição de novas garantias e novo prazo de pagamento e taxa de juros. Caso o devedor discorde das novas condições, poderá optar pela liquidação antecipada do contrato.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, o projeto de lei foi rejeitado, na forma do Parecer Vencedor do Deputado Luiz Carlos Busato. Na CSSF, de igual forma, prevaleceu o posicionamento pela rejeição da proposta.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito, não tendo recebido emendas durante o prazo regimental de cinco sessões, que transcorreu no período de 26/09/2011 a 04/10/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, pretende alterar as regras aplicáveis às operações de crédito com garantia de desconto consignado em folha de pagamento, passando a prever a possibilidade de suspensão do desconto em caso de gravidez ou em caso de doenças graves e incapacitantes que venham a acometer o tomador do empréstimo.

Nesse contexto, o projeto em exame dispõe sobre matéria destinada a regular relações contratuais típicas do sistema de crédito vinculado ao setor privado, não apresentando repercussão direta ou indireta sobre o Orçamento da União. Não demanda, conseqüentemente, análise quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que toca ao mérito, concordamos com as bem lançadas ponderações tecidas nas duas Comissões que nos antecederam e sentimo-nos igualmente compelidos a declinar da proposta.

Sob o ponto de vista que deve nortear as apreciações desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem compete, dentre outras incumbências, zelar pela eficiência do sistema financeiro sem descuidar dos interesses da coletividade, vemos o crédito consignado como um instrumento

que desempenhou – e vem desempenhando – papel destacado na ampliação do crédito.

Com efeito, ao mitigar os riscos de inadimplência e, conseqüentemente, propiciar crédito em condições menos onerosas, o empréstimo consignado tem produzido inegáveis resultados positivos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

Obviamente, numa sociedade que, durante muito tempo, experimentou enormes dificuldades para a obtenção de crédito, é necessário um período de amadurecimento para que um instituto tão pouco familiar possa ser usado com equilíbrio e consciência. Nesse aspecto, esta Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado. A estipulação de limites à margem consignável, a redução do teto de juros para financiamentos da espécie e o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a contratação dessas operações certamente favoreceram um uso mais adequado do crédito consignado.

Contudo, sem desmerecer as razões que conduziram o eminente Autor do presente projeto, pensamos que determinar, por meio de lei, a suspensão de pagamento das parcelas consignadas em casos de gestação ou das mencionadas doenças poderá, em lugar de promover os benefícios desejados, desconstituir justamente a essência do crédito consignado, causa maior de sua difusão: a certeza do recebimento das parcelas por parte do credor financeiro.

A par de estabelecer hipóteses de suspensão de difícil previsibilidade e estimação, o projeto também prevê o aditamento do contrato para substituição da consignação por outras formas de garantia, o que descaracterizaria, por completo, a natureza da operação, concebida e precificada para ser adimplida mediante descontos em folha de pagamento ou benefícios.

Somos forçados, portanto, a concordar com a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e com a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), quando vislumbraram, no Projeto, a potencialidade de gerar majoração nas taxas de juros cobradas nessas

modalidades de financiamento e, em decorrência, provocar retração na oferta desse tipo de crédito.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição; e **quanto ao mérito**, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.110, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS